DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10777/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8844/2013
PROTOCOLO	:	1418911
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	HOTEL ROYAL LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 020/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (TIPO PENSIONATO) PARA FORNECIMENTO DE ESTADIA COM POUSO, ALIMENTAÇÃO, LOCOMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PACIENTES ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO MÉDICO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.800,00

CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (TIPO PENSIONATO) PARA FORNECIMENTO DE ESTADIA COM POUSO, ALIMENTAÇÃO E LOCOMOÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 111/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa HOTEL ROYAL LTDA.- ME, com o objetivo de contratação de empresa (tipo pensionato) para fornecimento de estadia com pouso, alimentação, locomoção e acompanhamento dos pacientes encaminhados para tratamento médico na cidade de Campo Grande/MS.

Este instrumento contratual foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **Carta-Convite nº 020/2013**, e no momento, examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-17413/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (Destaque nosso).

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV-16772/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Do exame do feito, constato que a documentação apresentada demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 111/2013** apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Diante disso, acolho os apontamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA-CONVITE Nº 020/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 111/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Hotel Royal Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 02 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm